



Parecer n. 568/24

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça e inclui a efeméride Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre – do dia 8 ao dia 14 de março.

O tema central da proposição nos parece de questionável interesse local. O interesse nos parece de forte interesse nacional afeto à disciplina dos direitos humanos, civil e penal. De qualquer modo na dúvida quanto à existência do interesse local deve se prestigiar o andamento da proposição a fim de se promover o debate político e democrático.

Sob o aspecto formal, o estabelecimento de política pública por lei de iniciativa parlamentar também enseja dúvidas quanto à sua constitucionalidade. É que a instituição de política pública, como obrigação permanente de prestação de um serviço público pela Administração local, com necessária alocação de pessoal, recursos orçamentários e destinação de estrutura física, necessariamente implica na atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e na alteração da organização administrativa do ente federativo. O que fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF).

Analisando, contudo, os dispositivos da proposição em questão, verifica-se nos arts. 1º a 4º mera sinalização programática que não impõe obrigações diretas e imediatas ao Executivo. O que afasta, pelo menos nesse exame preliminar que faço, a ideia de inconstitucionalidade ou de manifesta inconstitucionalidade. Quanto aos demais dispositivos, com exceção do art. 5º que está em conformidade com a Lei 10.904/10 verifica-se a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes e/ou por tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito (procedimento disciplinar) ou estranha a competência municipal.

Isso posto, entendo que os arts. 6º a 12 da proposição são inconstitucionais, contudo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade manifesta nos demais dispositivos que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 02/07/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0756880** e o código CRC **ABFF336A**.

---

Referência: Processo nº 299.00035/2024-16

SEI nº 0756880